



PROCESSO Nº 1424872018-3

ACÓRDÃO Nº 383/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.

- Confirmação dos ajustes realizados em função do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB aplicado nas operações internas com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para alterar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001426/2018-55, lavrado em 17 de agosto de 2018, contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.758-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 4.517,26** (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), **sendo R\$ 2.581,31** (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 1.935,95** (hum mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 4.043,87 (quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 2.310,76 (dois mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 1.733,11 (hum mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de agosto de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1424872018-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.

- Confirmação dos ajustes realizados em função do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB aplicado nas operações internas com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0001426/2018-55**, lavrado em 17 de agosto de 2018 em desfavor do contribuinte BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.758-0.



Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO(S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) - ECF (EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADA(S) PELO ICMS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 8.561,13** (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e treze centavos), sendo **R\$ 4.892,07** (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e **R\$ 3.669,06** (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 10 a 18 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 29 de agosto de 2018 (fl. 20), através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 21-35, dos autos, alegando, em suma, que:

- a) o fiscal desconsiderou a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os Decretos 33.809/2013 e 34.709/2013, que consideravam os produtos elencados sujeitos à substituição tributária;
- b) não foi considerada a redução de base de cálculo prevista no art. 33, IX do RICMS/PB;
- c) o fiscal incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em vista da exclusão de determinados produtos da sistemática de substituição tributária, conforme anexo II do Decreto nº 36.601/2016;
- d) o auto de infração merece prosperar apenas no que tange ao valor de R\$ 2.652,95 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, acrescido de R\$ 1.989,71 (mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) de multa por infração.



Assim, **requer** que seja o referido auto de infração julgado parcialmente procedente, de modo que resulte no montante a pagar de R\$ 4.642,66 (quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 2.652,95 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e de multa o valor de R\$ 1.989,71 (mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Segue em apenso o Processo nº 1424882018-8, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Com informação de inexistência de reincidência (fl. 46), foram os autos conclusos (fl. 47) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo os autos distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração.

- Deve-se aplicar a redução de base de cálculo nas operações internas realizadas com produtos de informática relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, cujo percentual de carga tributária resultante se reporta a 7%.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 6.677,61, sendo R\$ 3.815,78 de ICMS e R\$ R\$ 2.861,83 de multa por infração.

Cientificada da decisão singular via DTe em 21/01/2021 (fl. 61), a empresa autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 63 a 72, protocolado em 18/02/2021, fl.62, ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa, acrescentando os seguintes argumentos:

- No Mérito

1- Que o fiscal desconsiderou a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador (Decreto nº 33.809/13, considerava as operações com



materiais elétricos como de regime de Substituição tributária), para aplicar a legislação atual, que hoje considera como de tributação normal;

2- Que o julgador singular, no tocante aos produtos de colchoaria, alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores. Porém, anexa as notas fiscais de transferência e extratos da cobrança automática (fatura), que demonstram as cobranças efetuadas com código 1106 (ICMS – substituição por entradas);

3- Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão dos produtos de colchoaria da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado no ECF, o mesmo foi recolhido na apuração do período por meio de ajuste de débito. Assim já foi pago o valor de R\$ 225,00, conforme documento anexado.

Por fim, requer seja o presente recurso provido em sua totalidade, para que seja reformada a decisão monocrática, para julgar improcedente o auto de infração.

Solicita, ainda, que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância, inclusive para fins de Sustentação Oral, quando pautado o recurso para julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado na própria peça recursal às fls. 71/72, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual” no período de 01/05/2014 a 01/03/2016, formalizada contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, já previamente qualificada nos autos.



Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do autoinfracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Realizadas as considerações acima e sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

- Do Mérito

Acusação 01: Indicar com Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual

A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis como sendo substituição tributária, verificada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (fls. 3/5).

Analisando o caderno processual, evidencia-se que a fiscalização realizou a apuração do crédito tributário com base nos registros constantes dos arquivos das Memórias de Fita detalhes do equipamento de ECF da Autuada e confirmados nas GIM e Escrituração Fiscal Digital-EFD apresentadas, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração ora em combate.

Em razão do fato acima transcrito, a fiscalização entendeu que o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, sendo consignado no auto de infração como dispositivos dados por infringidos os seguintes:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este



Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

A recorrente insurge-se contra a infração ora em combate, apresentando os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que o fiscal desconsiderou a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador (Decreto nº 33.809/13, considerava as operações com



materiais elétricos como de regime de Substituição tributária), para aplicar a legislação atual, que hoje considera como de tributação normal;

- Que o julgador singular, no tocante aos produtos de colchoaria (Decreto nº 34.709/13), alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores. Porém, anexa as notas fiscais de transferência e extratos da cobrança automática (fatura), que demonstram as cobranças efetuadas com código 1106 (ICMS – substituição por entradas);

- Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão dos produtos de colchoaria da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado no ECF, o mesmo foi recolhido na apuração do período por meio de ajuste de débito. Assim já foi pago o valor de R\$ 225,00, conforme documento anexado.

Analisando o recurso voluntário apresentado no tocante a acusação em tela, verificamos que a Recorrente informa que os itens autuados se tratam de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, deixando de fazer menção expressa aos produtos, apenas informando se tratar de produtos sujeitos a substituição tributária nos termos dos Decretos nº Decretos nº 33.809/2013 e 34.709/13, sendo os referidos produtos adquiridos com o imposto pago por substituição tributário, daí porque efetua a venda dos mesmos sem destaque do ICMS.

A partir dos argumentos trazidos à baila pela autuada em seu recurso voluntário, examinamos a situação tributária de todos os itens relacionados pela fiscalização (fls. 13 a 18) e chegamos às seguintes conclusões:

Descrição do Produto	NCM	Justificativa da Defesa	Providência	Justificativa para manutenção/exclusão do produto
ANTENA 1 50MT S/RECEP CENTUTURY	85291011	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 9 do Anexo único do Dec. nº 33.809/13 (vigência a partir de 1/7/2013)
ANT PAR DTH ELSYS OI TVNT	85291011	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 9 do Anexo único do Dec. nº 33.809/13 (vigência a partir de 1/7/2013)
COLCHÃO LOTUS POCK 138 52 PLUMAT	94042900	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 2 do Anexo único do Dec. nº 34.709/13 (vigência de 1/01/2014 a 31/12/15)
KIT INSTAL SKY LIVRE 60CM	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
KIT CLARO TV LIVRE 60 INT	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
REFLET DESM 1 5 ANTE CENT	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
DIVI SATEL 4S 2400MHZ CEN	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores



Ademais, compulsando o caderno processual (fls. 73 a 100), é de fácil constatação que apenas os produtos antenna (2014, 2015 e 2016) e colchão (2014 e 2015), estavam na substituição tributária, sendo os mesmos recebidos pela autuada mediante transferência de mercadorias pela sua matriz e/ou filial localizada no vizinho estado do Rio Grande do Norte, sendo essa transferência realizada mediante emissão de nota fiscal eletrônica e as cobranças do ICMS-ST efetuada por meio do sistema de cobrança automática da Sefaz/PB através de emissão e envio de fatura com o código de receita 1106 – ICMS substituição por entradas, faturas essas devidamente pagas conforme consulta ao Sistema ATF da Sefaz/PB e documentos de defesa juntados às folhas 73 a 100 do caderno processual.

Com relação a alegação de que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016 dos produtos de colchoaria, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

Com a exclusão dos produtos de colchoaria da sistemática de substituição tributária a partir de 1/01/2016 nos termos do Decreto nº 36.601/2016, deveria o contribuinte apresentar provas de que existia em seu estoque em 31/12/2015 produtos de colchoaria e que esses produtos somente foram vendidos durante os meses de janeiro e fevereiro de 2016, devendo para tanto proceder conforme dispõe a alínea “b”, do inciso I, do art. 2º do Decreto nº 36.601/2016, o que não o fez. Portanto, resta mantido o crédito tributário constituído.

Com relação a informação de que já foi pago o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente as operações com colchoaria realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 sem o destaque do imposto no documento fiscal, temos a informar que não há prova nos autos de que esse imposto é referente as operações com colchoaria, de forma que não há como acolher essa alegação.

De mais a mais, reitero o acerto da instância prima, que reduziu a base de cálculo do ICMS, referente aos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, nos termos do artigo 33, IX, do RICMS/PB¹, listados abaixo:

¹Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.



PERÍODO	COO	Data	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Desconto	Valor Total	ICMS AI	MULTA AI	ICMS Devido	Multa devida	Cancel Icms	Cancel Multa
08/2014				NOTEBOOK NA1401 A7L STI	1	UN	1140,00	R\$,000	1140,00	193,80	145,35	79,80	59,85	114,00	85,50
														114,00	85,50
10/2014				TABLET	1	UN	436,00	R\$,000	436,00	74,12	55,59	30,52	22,89	43,60	32,70
10/2014				TABLET	1	UN	370,00	R\$,000	370,00	62,90	47,18	25,90	19,43	37,00	27,75
10/2014				TABLET	1	UN	365,00	R\$,000	365,00	62,05	46,54	25,55	19,16	36,50	27,38
10/2014				TABLET	1	UN	295,00	R\$,000	295,00	50,15	37,61	20,65	15,49	29,50	22,13
10/2014				TABLET	1	UN	800,00	R\$,000	800,00	136,00	102,00	56,00	42,00	80,00	60,00
10/2014				TABLET	1	UN	320,00	R\$,000	320,00	54,40	40,80	22,40	16,80	32,00	24,00
														258,60	193,95
11/2014				TABLET	1	UN	320,00	R\$,000	320,00	54,40	40,80	22,40	16,80	32,00	24,00
11/2014				TABLET	1	UN	800,00	R\$,000	800,00	136,00	102,00	56,00	42,00	80,00	60,00
11/2014				TABLET	1	UN	320,00	R\$,000	320,00	54,40	40,80	22,40	16,80	32,00	24,00
														144,00	108,00
12/2014				TABLET	1	UN	295,00	R\$,000	295,00	50,15	37,61	20,65	15,49	29,50	22,13
12/2014				TABLET	1	UN	295,00	R\$,000	295,00	50,15	37,61	20,65	15,49	29,50	22,13
														59,00	44,25
01/2015				TABLET	1	UN	250,00	R\$,000	250,00	42,50	31,88	17,50	13,13	25,00	18,75
01/2015				TABLET	1	UN	300,00	R\$,000	300,00	51,00	38,25	21,00	15,75	30,00	22,50
														55,00	41,25
03/2015				TABLET	1	UN	275,00	R\$,000	275,00	46,75	35,06	19,25	14,44	27,50	20,63
03/2015				TABLET	1	UN	275,00	R\$,000	275,00	46,75	35,06	19,25	14,44	27,50	20,63
														55,00	41,25
04/2015				TABLET	1	UN	340,00	R\$,000	340,00	57,80	43,35	23,80	17,85	34,00	25,50
04/2015				TABLET	1	UN	275,00	R\$,000	275,00	46,75	35,06	19,25	14,44	27,50	20,63
04/2015				TABLET	1	UN	270,00	R\$,000	270,00	45,90	34,43	18,90	14,18	27,00	20,25
														88,50	66,38
05/2015				TABLET	1	UN	275,00	R\$,000	275,00	46,75	35,06	19,25	14,44	27,50	20,63
05/2015				TABLET	1	UN	290,00	R\$,000	290,00	49,30	36,98	20,30	15,23	29,00	21,75
05/2015				TABLET	1	UN	280,00	R\$,000	280,00	47,60	35,70	19,60	14,70	28,00	21,00
														84,50	63,38
10/2015				TABLET	1	UN	349,80	R\$,000	349,80	59,47	44,60	24,49	18,36	34,98	26,24
10/2015				TABLET	1	UN	385,00	R\$,000	385,00	65,45	49,09	26,95	20,21	38,50	28,88
10/2015				TABLET	1	UN	370,00	R\$,000	370,00	62,90	47,18	25,90	19,43	37,00	27,75
														110,48	82,86
11/2015				TABLET	1	UN	375,00	R\$,000	375,00	63,75	47,81	26,25	19,69	37,50	28,13
														37,50	28,13
12/2015				TABLET	1	UN	325,00	R\$,000	325,00	55,25	41,44	22,75	17,06	32,50	24,38
12/2015				PEND TIT PD601 8GB MULTIL	1	UN	22,00	R\$,000	22,00	3,74	2,81	1,54	1,16	2,20	1,65
12/2015				TABLET	350	UN	350,00	R\$,000	350,00	59,50	44,63	24,50	18,38	35,00	26,25
														69,70	52,28
										1.372,26	753,40	565,05	1.076,28	807,21	



Por fim, considerando a necessidade de expurgar, da planilha confeccionada pela fiscalização juntada às fls. 13 a 18, os produtos que foram tributados corretamente pela recorrente, refizemos o levantamento dos itens que devem ser mantidos para o cálculo do crédito tributário conforme acima discorrido, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	mai-14	85,00	63,75	85,00	63,75	0,00	0,00	0,00
	jul-14	87,89	65,92	87,89	65,92	0,00	0,00	0,00
	ago-14	290,36	217,77	210,56	157,92	79,80	59,85	139,65
	out-14	439,62	329,72	258,60	193,95	181,02	135,77	316,79
	nov-14	244,80	183,60	144,00	108,00	100,80	75,60	176,40
	dez-14	100,30	75,22	59,00	44,25	41,30	30,97	72,27
	jan-15	93,50	70,13	55,00	41,25	38,50	28,88	67,38
	fev-15	22,27	16,70	22,27	16,70	0,00	0,00	0,00
	mar-15	291,55	218,66	253,05	189,79	38,50	28,87	67,37
	abr-15	367,88	275,91	192,03	144,03	175,85	131,88	307,73
	mai-15	354,28	265,71	261,47	196,11	92,81	69,60	162,41
	jun-15	268,43	201,32	98,09	73,57	170,34	127,75	298,09
	jul-15	39,95	29,96	17,00	12,75	22,95	17,21	40,16
	ago-15	72,25	54,19	17,00	12,75	55,25	41,44	96,69
	set-15	48,96	36,72	0,00	0,00	48,96	36,72	85,68
	out-15	338,10	253,58	143,97	107,98	194,13	145,60	339,73
	nov-15	239,36	179,52	113,15	84,87	126,21	94,65	220,86
	dez-15	234,43	175,82	180,54	135,41	53,89	40,41	94,30
	jan-16	1.224,36	918,27	80,64	60,48	1.143,72	857,79	2.001,51
	fev-16	40,50	30,38	31,50	23,63	9,00	6,75	15,75
mar-16	8,28	6,21	0,00	0,00	8,28	6,21	14,49	
TOTAL		4.892,07	3.669,06	2.310,76	1.733,11	2.581,31	1.935,95	4.517,26

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para alterar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001426/2018-55, lavrado em 17 de agosto de 2018, contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.758-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 4.517,26** (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), **sendo R\$ 2.581,31** (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 1.935,95** (hum mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 4.043,87 (quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 2.310,76 (dois mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 1.733,11 (hum mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de agosto de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator